

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 368, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Na parte preambular do Instrumento, os Signatários destacam o fato de serem partes na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944, e afirmam o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 29 (vinte e nove) artigos. O artigo 1 relaciona as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, como: “autoridades”; “serviços acordados”; “Acordo”; “Convenção”; “empresa aérea designada”; “preço”; “serviços aéreos”; e “território”.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas. As Partes poderão, também, retirar ou alterar tais designações. (Artigo 3)

Consoante o Artigo 2, com a finalidade de operar os serviços aéreos internacionais pactuados, cada Parte concede à outra Parte os seguintes direitos às empresas aéreas designadas:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos especificados no Anexo “Quadro de Rotas”, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) outros direitos especificados no Acordo.

Ao receberem a designação das empresas aéreas, as Autoridades da outra Parte concederão, sem demora, as respectivas autorizações de operação (Artigo 3, § 2). As Autoridades das Partes terão o direito de negar a autorização de operação, revogar, suspender ou impor condições a uma empresa aérea designada, entre outros, nos seguintes casos:

- a) se a empresa aérea não estiver estabelecida no território de uma das Partes;
- b) se a empresa aérea não cumprir com as leis e regulamentos da Parte que concede a autorização;
- c) se a empresa aérea deixar de operar segundo as disposições prescritas no Acordo.

O texto acordado consagra, ainda, normas sobre aplicação de leis e regulamentos (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); direitos alfandegários (Artigo 9); capacidade dos serviços (Artigo 10); registro de horários (Artigo 11); preços (Artigo 12); concorrência (Artigo 13); representantes das empresas aéreas (Artigo 14); oportunidades comerciais (Artigo 15); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 16); arranjos

cooperativos (Artigo 17); arrendamento de aeronaves (Artigo 18); transporte cargueiro intermodal (Artigo 19); tarifas aeronáuticas (Artigo 20); tributação de combustível (Artigo 21); estatísticas (Artigo 22); consultas (Artigo 23); solução de controvérsias (Artigo 24); modificação do Acordo (Artigo 25); acordos multilaterais (Artigo 26); denúncia (Artigo 27); registro na OACI (Artigo 28); e entrada em vigor (Artigo 29).

Segundo o Artigo 23, com o espírito de estreita cooperação, as Autoridades designadas realizarão consultas periódicas, com o objetivo de garantir a implementação e o cumprimento satisfatório do Acordo.

Com exceção das questões relativas à segurança da aviação e à segurança operacional, as eventuais controvérsias referentes à interpretação ou à aplicação do avençado serão resolvidas, em primeiro lugar, por meio de consultas e negociações. Caso as Partes não cheguem a um acordo, a controvérsia será solucionada por via diplomática. (Artigo 24).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo a respectiva notificação ser encaminhada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 27).

O Acordo entrará em vigor na data da troca de notas, após a conclusão dos procedimentos constitucionais exigidos por cada Parte. (Artigo 29). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 28).

O pactuado é composto, também, por um instrumento Anexo, que descreve as rotas autorizadas e consagra os direitos de tráfego de 5ª liberdade em quaisquer pontos intermediários e além.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo sob exame visa a regulamentar a exploração dos serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e de Luxemburgo. Seus

dispositivos, em particular os Artigos 3, 10 e 12, revelam que se trata de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), que confere maior grau liberdade às operações das empresas aéreas designadas pelas Partes, sobretudo na vertente comercial, na esteira dos recentes instrumentos do gênero assinados pelo Governo brasileiro.

O Acordo estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas e proíbe a adoção de medidas discriminatórias. Nesse contexto, o pactuado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços avençados (Artigo 3); b) proíbe a cobrança das empresas designadas pela outra Parte de tarifas aeronáuticas superiores às exigidas das companhias nacionais (Artigo 20 § 2); c) autoriza as empresas aéreas designadas a fixar a frequência dos voos e a capacidade dos serviços ofertados (Artigo 10); e d) permite a essas empresas fixar os preços das passagens, independentemente de autorização (Artigo 12).

Conquanto seja liberal nos aspectos comerciais, o Acordo é rígido e minucioso no que se refere à segurança operacional e da aviação. Nesse sentido, diversos dispositivos indicam a preocupação das Partes em alinhar o Instrumento às convenções internacionais que cuidam da segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, operações de aeronaves e demais normas aplicáveis à segurança da aviação.

Entre as disposições relativas à segurança da aviação, merecem relevo a que trata da assistência mútua para a prevenção contra o apoderamento ilícito de aeronaves civis, tripulantes, passageiros, aeroportos e instalações de navegação aérea (Artigo 8, § 2). Além disso, Partes se obrigam a atuar em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970; e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, de 1988 (Artigo 8, § 1).

Por derradeiro, cumpre registrar que o Acordo em exame atende o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, estando, também, em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019**

(Mensagem nº 368, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator